



Medida Provisória 1784/98

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa e outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.784, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998

Reeditada pela Mpv nº 1.784-1, de 1999

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida

Art. 1o Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação serão repassados ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1o O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados em escolas fundamentais de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2o Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas será repassada pela Medida Provisória.

§ 3o Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1o e 2o serão utilizados os dados oficiais de matrículas do ano anterior ao do atendimento.

§ 4o Os recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar em estabelecimentos de ensino municipal serão repassados aos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5o A assistência financeira de que trata esta Medida Provisória tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 1o, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6o É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do Programa diretamente às escolas.

§ 7o Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais em suas respectivas áreas de jurisdição, e, neste caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, na forma do § 1o.

§ 8o A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE no mês de janeiro de cada ano, com validade de um ano, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2o A transferência de recursos financeiros objetivando a execução descentralizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita automaticamente pela Secretaria Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante autorização do Conselho de Contas, não se aplicando o disposto no art. 27 da Lei no 9.692, de 27 de julho de 1998.

Art. 3o A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros relativos ao Programa de Alimentação Escolar será feita pelo Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelo Conselho de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e tanto no caso de prestação de contas quando for por ele determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União a documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros e demais documentos pertinentes à execução dos recursos financeiros do FNDE.

Art. 4o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições, Conselhos de Alimentação Escolar, com representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, podendo também incluir representantes da sociedade local.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho de Alimentação Escolar serão definidas em norma específica a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 5o Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e de nutricionistas capacitados, observando orientação do Conselho de Alimentação Escolar e respeitando os hábitos alimentar agrícola e a preferência pelos produtos in natura.

Art. 6o Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 7o Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, executando programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 8o Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola, com o objetivo de prestar assistência financeira fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como em mantidas, observado o disposto no art. 10 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente em função do número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Município no exercício anterior, e repassada:

- I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos;
- II - ao Estado ou Município mantenedor do estabelecimento de ensino nos demais casos.

Art. 9o Os recursos financeiros repassados pelo programa de que trata o artigo anterior serão destinados à cobertura de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 10. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas a critérios de alocação dos recursos, valores per capita, caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. O disposto nos arts. 2o e 3o desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, ao repasse de recursos aos estabelecimentos do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do artigo anterior aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mantenedores dos estabelecimentos de ensino a eles vinculados.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994. Brasília, 14 de dezembro de 1998; 177o da Independência e 11o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.1998

Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104551/medida-provisoria-1784-98>